



TC 000.725/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jucuruçu/BA.

Responsável: Sr. Porfiro Antonio Rodrigues (CPF 098.393.485-15)

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar (citação).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da impugnação total de despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Jucuruçu/BA, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 1999.

2. O referido Programa tinha por objeto “a aquisição de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”.

HISTÓRICO

3. Para execução do programa, o FNDE repassou ao Município, o valor total de R\$ 103.295,24, mediante as ordens bancárias discriminadas na Informação 78/2014 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 24/3/2014 (peça 1, p. 5-11), conforme transcrição abaixo:

ORDENS BANCÁRIAS	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1999OB015347	7.747,00	2/3/1999
1999OB020907	11.362,00	30/3/1999
1999OB026472	10.846,08	4/5/1999
1999OB032120	10.846,08	18/5/1999
1999OB032183	10.846,08	8/7/1999
1999OB032277	8.780,16	4/8/1999
1999OB032358	11.362,56	24/8/1999
1999OB032394	10.846,08	1/10/1999
1999OB032592	10.329,60	5/12/1999
1999OB032655	10.329,60	21/12/1999

4. Conforme depreende-se dos autos, o gestor dos recursos, Sr. Porfiro Antonio Rodrigues, Prefeito Municipal de Jucuruçu/BA (gestão 1997-2000), foi omisso no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo PNAE/1999, durante a sua gestão, finda no ano de 2000

5. Entretanto, a Prefeitura Municipal de Jucuruçu/BA, na gestão do prefeito sucessor, apresentou a prestação de contas referente aos mencionados recursos, protocolada no FNDE em 11/5/2001 (peça 1, p. 41-47).
6. O FNDE, ao analisar tal prestação de contas, constatou que o Conselho de Alimentação Escolar – CAE emitiu Parecer s/n, em 8/5/2001, concluindo que a execução do programa não foi regular, em razão das seguintes impropriedades ocorridas (peça 1, p. 47):
 - a) “merenda em dias alternados”;
 - b) “merenda de péssima qualidade e insuficiente para suprir as necessidades nutricionais do aluno”;
 - c) “atraso na compra e distribuição da merenda”.
7. Em decorrência da análise da referida prestação de contas, o FNDE encaminhou ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Jucuruçu/BA, os comunicados PC1999/PNAE 001 e 002/2001, datados de 14/11/2001 e 25/8/2003, respectivamente, comunicando as irregularidades constatadas (peça 1, p. 49-51).
8. Ao gestor responsabilizado, Sr. Porfiro Antônio Rodrigues, foi encaminhado o Ofício n. 280/2005 – DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 30/3/2005 (peça 1, p. 67; 71), com cópia para o então Prefeito Municipal de Jucuruçu/BA (peça 1, p. 69; 73), notificando-o da não aprovação das contas pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE, sendo requerida a devolução integral dos recursos repassados.
9. Em face da ausência de resposta ao supracitado Ofício do FNDE n. 280/2005, o processo foi encaminhado, em 2/6/2005, para instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 75).
10. Ressalte-se que apesar de decorridos mais de quinze anos desde o repasse dos recursos do PNAE/1999, o responsável, Sr. Porfiro Antônio Rodrigues, foi formalmente notificado dos fatos, e instado a devolver integralmente os mencionados recursos, pelo Ofício n. 280/2005 – DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 67), com ciência aposta no Aviso de Recebimento – AR, em 13/4/2005 (peça 1, p. 71). Deste modo, sendo o responsável revel, a contagem de tempo para uma pretensa prescrição estaria suspensa desde então.
11. O FNDE emitiu o Relatório de TCE 1005/2005, em 22/8/2005 (peça 1, p. 79-81). Contudo, conforme explicitado no Memorando n. 974/2005 – AUDIT/FNDE/MEC (peça 1, p. 111), o referido processo de TCE foi restituído para reanálise em decorrência do que foi decidido em reunião realizada, em 29/9/2005, entre prepostos do FNDE e da Controladoria Geral da União – CGU.
12. Na reanálise do processo, o FNDE fundamentou a instauração da TCE na Informação 78/2014 DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 24/3/2014 (peça 1, p. 5-11)
13. Um novo Relatório de TCE, n. 61/2014, foi emitido em 2/4/2014, onde os fatos estão circunstanciados, e concluiu pela responsabilidade Sr. Porfiro Antônio Rodrigues (peça 1, p. 163-173).
14. Foi inscrita a responsabilidade do responsável no Siafi, mediante a Nota de Lançamento 2014NL000603, emitida em 28/3/2014 (peça 1, p. 13).
15. O Prefeito Municipal de Jucuruçu/BA (gestão 2009-2012), Sr. Manoel do Carmo Loyola da paixão, interpôs Representação Criminal junto ao Ministério Público Federal, em desfavor do Sr. Porfiro Antônio Rodrigues (peça 1, p. 131-153). O requerimento de suspensão de inadimplência encaminhado ao FNDE foi acolhido, conforme despacho emitido em 17/11/2011 (peça 1, p. 123 -129; 157).
16. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das **contas, em novembro/2014 (peça 1, p. 185-189).**

17. O Ministro de Estado da Educação manifestou, em 5/1/2015, pronunciamento expresso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 190).

CONCLUSÃO

18. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os mencionados recursos repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 1999, foram integralmente gastos na gestão do Sr. Porfiro Antônio Rodrigues, como Prefeito Municipal de Jucuruçu/BA (gestão 1997-2000), a quem caberia o encaminhamento da prestação de contas ao FNDE.

19. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Jucuruçu/BA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 1999.

20. Cabe informar ao Sr. Porfiro Antônio Rodrigues, que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto previsto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Porfiro Antonio Rodrigues (CPF 098.393.485-15) – Prefeito Municipal de Jucuruçu/BA (gestão de 1997-2000), com fundamento no art. 10, § 1º, e art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE as quantias, abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, por força Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 1999, diante da seguinte ocorrência: Parecer do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, de 8/5/2001, concluindo que a execução do programa não foi regular, em razão das seguintes impropriedades ocorridas (peça 1, p. 47):

- 1) “merenda em dias alternados”;
- 2) “merenda de péssima qualidade e insuficiente para suprir as necessidades nutricionais do aluno”;
- 3) “atraso na compra e distribuição da merenda”.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.747,00	2/3/1999
11.362,00	30/3/1999
10.846,08	4/5/1999
10.846,08	18/5/1999



10.846,08	8/7/1999
8.780,16	4/8/1999
11.362,56	24/8/1999
10.846,08	1/10/1999
10.329,60	5/12/1999
10.329,60	21/12/1999

b) informar ao Sr. Porfiro Antônio Rodrigues, que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto previsto.

c) informar ainda ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

d) encaminhar, anexo à citação, cópia da Informação 78/2014 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 24/3/2014 (peça 1, p. 5-11).

À consideração superior

Secex-BA, 2ª DT, em 22 de maio de 2015.

Assinado eletronicamente

Decio Monte Alegre Filho
AUFC – Mat. TCU nº 392-1